

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. Domingos Neto)

Dispõe sobre a suspensão do pagamento das parcelas do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, enquanto perdurar a paralisação de atividades letivas decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid19), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional, ficarão suspensas todas as cobranças das parcelas do pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil- Fies, conforme disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 2º Como a aprovação desta Lei, ficam temporariamente suspensas:

I – as obrigações de pagamentos referentes à capitalização mensal dos juros;

II – as contagens dos prazos de carência;

III - a obrigação de pagamentos referentes à participação no risco do financiamento por parte das instituições de ensino, bem como o pagamento das mantenedoras;

IV - a obrigação de o estudante de pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização;

V - a obrigação de pagamentos dos juros incidentes sobre o financiamento;

VI - as parcelas para amortização do saldo devedor;

VII - a contagem dos prazos de financiamento dos cursos;

VIII - o pagamento de gastos operacionais ao agente financeiro durante o período de utilização do financiamento;

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 6000749580203, which is also printed in a smaller font directly below the barcode.

Art. 3º Não será considerado inadimplemento de obrigações de pagamento nem serão cobrados multas, taxas, juros ou demais encargos operacionais e financeiros incidentes sobre as obrigações suspensas.

Art. 4º São beneficiários da suspensão referida nessa Lei os estudantes beneficiários do Fies adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras devidas até 1º de abril de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de seu vencimento regular

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A eclosão da crise do COVID-19 em nosso país vem causando desafios em todas as áreas de nossa sociedade. Milhões de brasileiros estão sendo afetados das mais diversas formas. O confinamento social, essencial para conter a expansão do coronavírus, tem sido especialmente duro com os jovens, que viram suas rotinas de vida serem totalmente alteradas.

Uma das áreas mais afetadas pela crise têm sido a da educação. Com a ocorrência do estado de calamidade pública, decretado pelo Congresso Nacional, milhões de estudantes brasileiros estão sem aulas e o ano letivo corre sério risco de não se concretizar.

A paralisação das aulas, aliada a obrigatoriedade de confinamento social, enseja um problema adicional para milhões de estudantes que são beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, qual seja: muitos perderam a capacidade de trabalhar e, portanto, estão sem renda para cumprir com seus compromissos financeiros, entre eles, o pagamento do Fies.

Diante desse cenário excepcional, acreditamos que precisamos resguardar, legalmente, essa parcela jovem que será brutalmente atingida pelo período de quarentena. Assim, propomos a concessão da suspensão da contagem de prazos e de obrigações financeiras, da carência e de amortização do saldo devedor dos estudantes beneficiários do Fies.

A crise enfrentada pelo país por consequência da pandemia do COVID-19 é inevitável. Nossa responsabilidade, como representantes da população, é dirimir os efeitos perversos que essa crise trará para os diversos segmentos da sociedade brasileira.

Estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Deputado DOMINGOS NETO

* C 0 2 0 0 7 8 5 7 4 9 6 0 0

PSD/CE

